



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12420.001140/2017-90
ACÓRDÃO	2004-000.523 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BONN COMERCIO E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

ALÍQUOTA GILRAT. ENQUADRAMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

A alíquota GILRAT é determinada pela legislação de acordo com a atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa e respectivo grau de risco, competindo a empresa o autoenquadramento por meio de declaração. A natureza confessional da obrigação acessória não impõe a necessidade de vistoria ou diligência *in loco*. Não há erro na autuação que aproveita as GFIPs entregues em confissão espontânea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Miriam Denise Xavier, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 100/101), com efeito suspensivo, interposto por recorrente qualificado, relativo ao inconformismo com o Acórdão nº 09-75.861 - 5ª Turma da DRJ/JFA, de 23/07/2020 (e-fls. 88/91), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, mantendo *lançamento de ofício*, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

GILRAT.

Não há nulidade na autuação que aproveita todas as GFIP entregues em confissão espontânea para verificação das desconformidades.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, com Relatório Fiscal expondo a motivação do ato (e-fls. 09/10), foi sumariado no relatório da decisão vergastada, assim o utilizo com adaptações:

O lançamento exige diferenças de contribuições sociais, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do GILRAT, conforme art. 22, II, da Lei nº 8.212, ajustado pelo Fator Acidentário Previdenciário (FAP), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

Conforme o Relatório Fiscal, tem-se divergências de GILRAT sobre bases declaradas em GFIP nas competências 01/2013 a 13/2014. O lançamento ocorreu em decorrência do cruzamento das informações. Foi verificado as alíquotas declaradas CNAE/GILRAT e FAP. Constatada divergência entre o apurado e o informado a diferença foi lançada.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso fiscal, igualmente, encontra-se sintetizada naquela decisão *a quo*, assim a utilizo como referência com adaptações:

A atuada insurge-se contra o lançamento alegando que houve erro na informação do CNAE, uma vez que o correto seria 4663-0/00 (*comércio de máquinas e equipamentos para uso industrial*) e o informado foi 7119-7/99. Pondera que enviou retificadoras das GFIPs.

Requeru o cancelamento do lançamento.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, em primeira instância, assentou-se teses bem ilustradas na ementa transcrita alhures, concordando-se com a motivação do lançamento pela autoridade lançadora.

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação com o desenvolvimento das mesmas teses, postula a reforma da decisão, a fim de cancelar o lançamento.

É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 29/12/2020, e-fl. 96, protocolo recursal em 21/01/2021, e-fl. 97, e despacho de encaminhamento, e-fl. 113).

Sendo assim, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

A controvérsia é relativa ao inconformismo com o *lançamento de ofício* que exige crédito tributário inerente à contribuição previdenciária para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GILRAT), relativamente ao período de apuração 01/01/2013 a 31/12/2014, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados do recorrente autuado.

Entendeu a auditoria fiscal existir diferenças entre o valor recolhido e o devido em razão da GFIP conter indicações de erros nas informações que calculam o tributo exigido. Foi informada uma alíquota menor do GILRAT (por atividade preponderante e correspondente alíquota para o grau de risco) e, conseqüentemente, se gerou um *GILRAT Ajustado menor*.

O recorrente alega, por outras palavras, que o lançamento não se sustenta, pois questiona o GILRAT Ajustado. Alega que cometeu erro na informação do código CNAE.

Sustenta que o CNAE correto é o de código 4663-0/00 (*comércio de máquinas e equipamentos para uso industrial*), enquanto o informado com erro para desconsiderar era o do código 7119-7/99.

Alega que procedeu com retificadora de GFIP.

À análise.

A temática da contribuição previdenciária patronal destinada ao financiamento SAT/RAT/GILRAT, inclusive quanto ao multiplicador FAP, é bastante conhecida na jurisprudência.

No caso dos autos está reportado como incontroverso que o recorrente mantém um CNAE preponderante, que gera uma alíquota RAT/SAT/GILRAT. Aliás, o contribuinte declarou e procedeu com o seu autoenquadramento em GFIP. Não há prova sobre eventual erro de fato, ônus que competia ao sujeito passivo. Logo, ao acolher o declarado CNAE, não cabe à fiscalização ter que comprovar atividade preponderante e grau de risco diverso para a autuada.

O sujeito passivo sustenta que o CNAE correto é o de código 4663-0/00 (*comércio de máquinas e equipamentos para uso industrial*), enquanto o informado com erro para desconsiderar era o do código 7119-7/99. Diz que apresentou retificadora.

Ocorre que, ambos apontam alíquota de 2%, enquanto o contribuinte declarou nas GFIPs forçadamente uma alíquota de 1%. Portanto, sua tese recursal não lhe socorre.

Como bem anota a DRJ, todas as GFIPs consideradas no lançamento foram as retificadoras com exceções pontuais (GFIPs de 11/2013, cujo protocolo consta 22/11/2017; de 03/2014, com protocolo de 21/11/2017; e de 01/2013, sem protocolo anexado).

Quanto às GFIP apresentadas em 21/11/2017, não podem ser aceitas, uma vez que o contribuinte não se encontrava mais sob espontaneidade, nos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN. Ainda assim, a GFIP referente a 11/2013 conta com o CNAE que o recorrente alega ser correto e a competência 03/2014 não foi objeto de lançamento.

Quanto à competência 01/2013, consultas aos sistemas de controle, indicam que não houve entrega de retificadora, conforme expõe a decisão recorrida. Aliás, para esse período o recorrente não apresentou qualquer prova de que o seu enquadramento estivesse errado, sendo nessa competência que a diferença apurada foi a menor entre todas as diferenças encontradas.

De mais a mais, como já ponderado, tanto o CNAE 4663-0/00 quanto o CNAE 7119-7/99 são considerados de risco médio e tem por alíquota 2%, conforme Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), alterado pelo Decreto nº 6.957/2009.

Dito isto. Sabe-se que as alíquotas GILRAT são dadas em norma regulamentar, especificamente no Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, que traz todos os graus de riscos das atividades, sem prejuízo de modificações por outros decretos, a exemplo do Decreto nº 6.957, de 2009, que alterou o referido Anexo V.

A partir das informações declaradas pelo sujeito passivo e daquelas informadas pela Previdência Social em relação ao FAP, são verificadas a conformidade dos recolhimentos.

No caso concreto, houve recolhimento a menor a partir de confrontações.

A alíquota GILRAT foi incorretamente alterada, pois a alíquota decorre do CNAE de sua atividade, que é autodeclarado. As retificadoras, em essência, foram consideradas.

Portanto, não lhe assiste razão na irresignação.

O lançamento é lastreado na constatação das diferenças, com os ajustes do FAP.

Se há erro de fato na GFIP declarada pelo sujeito passivo, em relação a atividade preponderante por CNAE, então a ele caberia a prova, a qual é ausente nos autos para infirmar o lançamento com outro eventual grau de risco por atividade preponderante por CNAE.

O RPS, dado pelo Decreto nº 3.048, que trata do Regulamento da Previdência Social, reza que: “Art. 202, § 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, (...). (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)”.

A natureza confessional das informações declaradas não impõe à autoridade fiscal realizar diligência probatória. Presume-se verdadeiro o declarado pelo próprio sujeito passivo.

É de conhecimento geral que a alíquota do GILRAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento, individualizado pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade econômica preponderante quando houver apenas um registro¹. A matéria é assentada na jurisprudência (Súmula/STJ nº 351) e em ato declaratório aprovado pelo Ministro (Ato Declaratório nº 11/2011) ao aprovar o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.120, de 2011.

Destaque-se, ainda, que as bases de cálculo foram extraídas das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), apresentadas pelo contribuinte com validade no sistema, considerando já as retificações válidas.

Importante pontuar, pela ocasião, ser forte a jurisprudência no sentido de não haver ilegalidade no Decreto nº 6.957, de 2009, que alterou o Decreto nº 3.048, promovendo o reenquadramento de atividades econômicas quanto ao grau de risco envolvido, para os fins do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, observadas as alíneas “a”, “b” e “c”, na forma do RE nº 677.725.

O STF, no RE 343.446, já assentava constitucional o enquadramento genérico das empresas por atividade econômica, na forma do art. 22, II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212.

É certo que pode a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave”, assim como, pode permitir mudanças entre graus de risco em determinada atividade, não implicando qualquer ilegalidade, sendo correto que as alíquotas, que variam em função do grau de risco da atividade econômica preponderante, conferem traços comutativos à contribuição e indicadores podem variar no tempo e ocorrer alterações. No mais, o contribuinte procede com seu autoenquadramento, por regra.

Interessante registrar, inclusive, que o STJ já se manifestou por diversas vezes no sentido de que: “A discussão quanto à alteração de alíquotas da contribuição ao SAT/RAT pelo

¹ Não prevalece a tese Fazendária no sentido de que o critério para identificação da atividade preponderante seria o maior número de segurados da empresa como um todo (grau de risco da empresa e não de cada estabelecimento).

Decreto n. 6.957/2009 é de cunho constitucional, tendo sido inclusive analisado em Repercussão Geral pelo Pretório Excelso no julgamento do Tema nº 554/STF (RE 677.725/RS). Precedentes." (AgInt no REsp n. 2.100.506/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024).

A Lei nº 8.212, em seu inciso II, com redação conferida pela Lei nº 9.732, estabelece as alíquotas de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento) conforme o grau do risco da atividade preponderante seja considerado leve, médio ou grave.

No caso concreto quem informou o código CNAE de atividade preponderante foi o próprio sujeito passivo. A legislação regulamentar apenas informa por tabela qual a alíquota.

Por conseguinte, é devida, por expressa disposição legal, a cobrança da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), em razão da atividade econômica preponderante por estabelecimento exercida pela empresa, inclusive observando o FAP para o cálculo do *GILRAT Ajustado*.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros